



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.721639/2010-86
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **1001-001.083 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**
Sessão de 17 de janeiro de 2019
Matéria Multa por Atraso na Entrega da Declaração
Recorrente VIA SURF COMERCIO DO VESTUARIO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2010

DASN - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO

O contribuinte que, obrigado à entrega da Declaração Anual do Simples Nacional - DASN, a apresenta fora do prazo legal, sujeita-se à multa estabelecida na legislação de regência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

LIZANDRO RODRIGUES DE SOUSA - Presidente.

(assinado digitalmente)

EDUARDO MORGADO RODRIGUES - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edgar Bragança Bazhuni, Eduardo Morgado Rodrigues, José Roberto Adelino da Silva e Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente)

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 28 a 29) interposto contra o Acórdão nº 10-38.618, proferido pela 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre/RS (fls. 20 a 23), que, por unanimidade, julgou improcedente a impugnação apresentada pela ora Recorrente, decisão esta consubstanciada na seguinte ementa:

"ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 28/05/2010

DASN - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO

O contribuinte que, obrigado à entrega da Declaração Anual do Simples Nacional - DASN, a apresenta fora do prazo legal, sujeita-se à multa estabelecida na legislação de regência.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido"

Por sua precisão na descrição dos fatos que desembocaram no presente processo, peço licença para adotar e reproduzir os termos do relatório da decisão da DRJ de origem:

" Trata o presente processo de lançamento realizado, conforme Notificação de Lançamento nº 917309452009001 (fl.04), decorrente de atraso na entrega da Declaração Anual do Simples Nacional - DASN referente ao ano-calendário de 2009, exercício 2010, tendo sido exigido, a título de multa, o recolhimento do crédito tributário total no montante de **R\$ 968,34** (novecentos e sessenta e oito reais e trinta e quatro centavos). O prazo final de entrega da DASN era 15/04/2010 e o impugnante apresentou-a em 28/05/2010.

Em 09/06/2010 apresentou a impugnação de fls. 02/03, alegando que:

1- Tentou enviar em tempo hábil a DASN relativa ao exercício de 2010, ano-calendário de 2009, o que não foi possível pois o *site* da Receita Federal, responsável pelo recebimento das Declarações do Simples Nacional não permitia que fosse feito qualquer preenchimento, tendo como resposta: "Erro 12000 ocorreu uma falha no sistema PGDAS, por favor tente novamente";

2- Foi aberto um protocolo junto à Ouvidoria do Ministério da Fazenda, onde é relatado o problema. Passou o dia 15 fazendo tentativas para entrega da DASN, mas mesmo após o prazo o erro continuava aparecendo, impossibilitando o envio da declaração; e

3- Discorda da multa, pois a impossibilidade de entrega deveu-se ao *site* da RFB, e que a informação da Ouvidoria é de que seria averiguado o problema descrito.

Ao final requer seja cancelado o débito fiscal reclamado."

Inconformada com a decisão de primeiro grau, após ciência, a ora Recorrente apresentou Recurso Voluntário apenas reiterando os mesmos termos da Impugnação apresentada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo Morgado Rodrigues

O presente Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Quanto ao mérito, por concordar com todos os seus termos e conclusões, e em atenção ao disposto no §3º do art. 57 do RICARF, adoto as razões exaradas pela decisão da DRJ ora combatida. Para tanto, reproduzo os tópicos atinentes às matérias ora tratadas:

"(...)

O art. 25 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, prevê que “as microempresas e empresas de pequeno porte optantes do Simples Nacional apresentarão, anualmente, à Secretaria da Receita Federal declaração única e simplificada de informações socioeconômicas e fiscais, que deverão ser disponibilizadas aos órgãos de fiscalização tributária e previdenciária, observados prazo e modelo aprovados pelo Comitê Gestor”.

O art. 4º da Resolução CGSN nº 10/2007 trata do prazo de entrega da Declaração Anual do Simples Nacional. Assim dispõe:

Art. 4º A ME e a EPP optantes do Simples Nacional apresentarão, anualmente, declaração única e simplificada de informações socioeconômicas e fiscais que será entregue à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), por meio da internet, até o último dia do mês de março do ano-calendário subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores dos impostos e contribuições previstos no Simples Nacional.

De acordo com o Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN), excepcionalmente, o prazo para entrega da DASN 2010 ocorreu em 15/04/2010 (CGSN nº 72/2010). O contribuinte cumpriu com esta obrigação acessória somente em 28/05/2010.

A argumentação do impugnante converge principalmente para questões relacionadas com problemas técnicos ocorridos na internet e/ou programa de transmissão.

Com relação à alegação de que problemas técnicos ocorridos nos sistemas desta RFB, que teriam impedido a apresentação tempestiva de declaração pelo contribuinte, entendo que tal argumento não deve prosperar, até porque não há ato reconhecendo a instabilidade do sistema nesta data (15/04/2010).

Dessa forma, sendo inconteste que o interessado efetuou a entrega de sua DASN Exercício 2010 com atraso, situação confirmada na própria impugnação, torna-se aplicável ao caso a multa prevista no art. 38 da Lei Complementar nº 123, de 2006, para a qual a lei não prevê qualquer hipótese de dispensa.

Art. 38. O sujeito passivo que deixar de apresentar a Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica a que se refere o art. 25 desta Lei Complementar, no prazo fixado, ou que a apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela autoridade fiscal, na forma definida pelo Comitê Gestor, e sujeitar-se-á às seguintes multas:

I - de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidentes sobre o montante dos tributos e contribuições informados na Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º deste artigo;

(...)

§ 1º Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso I do caput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo originalmente fixado para a entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, da lavratura do auto de infração.

§ 2º Observado o disposto no § 3º deste artigo, as multas serão reduzidas:

I - à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício;)

(...)

§3º A multa mínima a ser aplicada será de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Assim, estando o contribuinte obrigado à apresentação da referida declaração e tendo cumprido a obrigação com atraso não há como desobrigá-lo da multa imposta. De igual forma, inexistente amparo legal para o perdão da multa, *ex vi* dos arts. 172 e 180 a 182 do CTN.

Cabe frisar que os julgadores devem observar em seus julgados a legislação tributária, bem como o entendimento da Secretaria da Receita Federal do Brasil expresso em atos tributários, por força do disposto no art. 7º da Portaria MF nº 341, de 12/07/2011."

Assim, com base nos dispostos supra colacionados, entendo que os argumentos esposados pela Recorrente não devem ser acolhidos. Portanto, a decisão de primeira instância não merece qualquer reparo.

Processo nº 11080.721639/2010-86
Acórdão nº **1001-001.083**

S1-C0T1
Fl. 6

Desta forma, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, mantendo *in totum* a decisão de primeira instância.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Eduardo Morgado Rodrigues - Relator